

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2019

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários.

**Autor:** Deputado Luiz Lima

**Relatora:** Deputada Bia Kicis

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na qualidade de relatora da proposição em epígrafe, sublinhei, em meu parecer, que a regulamentação do plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição é matéria eminentemente processual, e observei que o projeto de lei em questão reproduz, em sua totalidade, a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Assim, entendi por bem aprovar a matéria na forma de um Substitutivo, que se fixou nas questões processuais, ou seja, matérias que poderiam ser apreciadas durante os plantões judiciários em primeiro e segundo grau de jurisdição, e que vêm elencadas no art. 2º do projeto. Com efeito, ter-se, aí, questão que deveria ser disposta por lei, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Por ocasião do cumprimento do prazo de vista, cheguei ao entendimento de que deveriam ser feitas modificações ao Substitutivo.

Após ouvir Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e buscar inspiração nas normas daquele tribunal, entendi por bem complementar meu voto.

Com efeito, em sua redação, o inciso I, se refere a “pedido de liminar em habeas corpus, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito; inciso II “ pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no art.3º do Decreto-Lei 911/69, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito” inciso III -“ comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, ou do juízo, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito” IV - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito e § 1º - No plantão semanal, somente serão admitidas medidas de extrema urgência e gravidade que não possam aguardar o horário de expediente forense.

Por sua vez, o VIII inciso se refere à “medida cautelar, de natureza cível ou criminal”, ao passo que, no inciso seguinte, inciso IX, há menção a “medidas urgentes, cíveis ou criminais”, mas somente no âmbito dos juizados especiais. Assim, também o inciso VIII deverá se referir, de forma mais abrangente, a toda e qualquer tutela de urgência, usando a expressão “medidas de urgências, cíveis, criminais e tributárias” – aí incluídas as medidas cautelares e as antecipações de tutela.

A par disso, excluimos o §2º do art. 2º, do primeiro Substitutivo apresentado, por entender não ter efetividade no plantão judiciário.

Também alteramos a redação do *caput* do art. 2º, a fim de afastar qualquer possível alegação de que o Substitutivo ofenderia o princípio da inafastabilidade de jurisdição, o que fazemos em homenagem ao bem-lançados Votos em Separado apresentados pelos ilustres Deputados Fabio Trad e Deputado Luiz Flávio Gomes. Assim, suprimimos a palavra exclusivamente.

Em face do exposto, apresento a presente complementação, reiterando o voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 511, de 2019, na forma do novo Substitutivo oferecido em anexo, já com as modificações acima aludidas.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada Bia Kicis  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2019

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as matérias a serem apreciadas nos plantões judiciários, em primeiro e segundo grau de jurisdição.

Art. 2º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos, destinar-se-á ao exame das seguintes matérias;

I - pedido de liminar em habeas corpus, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no art.3º do Decreto-Lei 911/69, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito:

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, ou do juízo, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

V - comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

VI - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

VII - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada à urgência;

VIII - medidas de urgência, cíveis, criminais e tributárias que justificadamente não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em caso de risco do perecimento do direito;

IX - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

X - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1º - No plantão semanal, somente serão admitidas medidas de extrema urgência e gravidade que não possam aguardar o horário de expediente forense.

§ 2º. O plantão judiciário não se destinará à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 3º. Durante o plantão não serão apreciados pedidos de depósito e ou levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada BIA KICIS  
Relatora